PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5012364-83.2026.4.03.0000
RELATOR: ALI MAZLOUM
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: A APURAR
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de promoção ministerial por meio da qual se almeja a instauração de inquérito policial destinado à apuração de fatos, em tese, atribuídos ao Prefeito Municipal de Agudos/SP, RAFAEL LIMA FERNANDES, detentor de prerrogativa de foro perante esta Corte Regional.

Narra o dito órgão que sua iniciativa deriva de notícia de fato apresentada por entidade voltada à defesa dos direitos relacionados às religiões de matriz africana, a qual noticia a divulgação, em perfil aberto mantido pelo alcaide em rede social, de conteúdo audiovisual reputado potencialmente discriminatório em relação a referidas manifestações religiosas.

Segundo historiado, a publicação exibe artefatos associados a práticas litúrgicas afro-brasileiras dispostos junto a viatura da Guarda Civil Municipal, acompanhados de expressões como “dá uma olhada no que fizeram”, “estamos numa guerra espiritual” e da afirmação de que o agente, “com a autoridade que Deus me deu de ser prefeito desta cidade”, proclamaria que o Município seria “do Senhor Jesus Cristo”. Alvitra o Ministério Público Federal que a associação entre os objetos exibidos, o contexto narrativo adotado, a utilização de bem público municipal como elemento da composição visual da mensagem e a invocação da autoridade inerente ao cargo ocupado pelo implicado poderiam, em tese, caracterizar a prática, induzimento ou incitação à discriminação religiosa, subsumível ao tipo do artigo 20 da Lei n. 7.716/1989, sem prejuízo de ulterior recapitulação jurídica dos fatos ao término das investigações.

Aduz, ainda, que a materialidade histórica dos acontecimentos se encontra, em princípio, documentada por capturas certificadas, transcrição integral do conteúdo audiovisual, mídia digital correspondente e demais elementos informativos reunidos durante a fase pré-procedimental.

Requer, ao final, a instauração de inquérito policial, sob supervisão da competente Relatoria, com a realização das diligências especificadas na promoção ministerial.

Sintetizado o essencial, **decido.**

De partida, a cautela ministerial em submeter a matéria à apreciação desta Corte revela-se consentânea com a sistemática constitucional concernente à persecução penal de agentes públicos detentores de prerrogativa de foro.

Com efeito, o foro especial não consubstancia privilégio de índole pessoal, mas instrumento institucional destinado à preservação do regular exercício de determinadas funções públicas, circunstância que recomenda a supervisão jurisdicional desde o nascedouro das investigações.

Nessa linha, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de disciplina normativa que condiciona a instauração de inquérito policial em desfavor de autoridades detentoras de prerrogativa de foro à prévia deliberação do órgão jurisdicional competente, consoante orientação firmada no julgamento da ADI n. 7.083/AP, donde se extrai a necessidade, em situações tais, de acompanhamento jurisdicional da persecução penal desde sua fase inaugural.

No tocante à competência da Justiça Federal, verifica-se que o Ministério Público Federal sustenta a incidência, em tese, do artigo 20 da Lei n. 7.716/1989, em contexto de divulgação realizada por intermédio de plataforma digital de acesso irrestrito, de alcance potencialmente transnacional.

A questão competencial, embora mereça amadurecimento ao longo das apurações, não apresenta, neste momento primeiro, óbice manifesto ao exercício da jurisdição federal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a disponibilização de conteúdo em redes sociais de abrangência global pode conferir caráter transnacional à conduta, a atrair a competência federal nos termos constitucionais.

Acresce-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço, consistente na igualdade de tratamento entre credos e na proteção contra práticas discriminatórias fundadas em religião, ostenta inequívoca estatura constitucional - contexto que, consorciado à já mencionada veiculação em plataforma digital de acesso aberto, potencialmente acessível a usuários situados para além das fronteiras nacionais, remarca o interesse federal na apuração dos fatos.

Dessarte, não se descartando eventual reavaliação ao término das investigações, exato é que não aflora, neste instante, entrave à atuação da Justiça Federal.

Superadas tais considerações, cumpre examinar a presença de justa causa para a inauguração do procedimento investigatório.

É cediço que a instauração de inquérito policial não reclama certeza quanto à ocorrência do delito, tampouco juízo conclusivo acerca da autoria ou da efetiva subsunção típica da conduta examinada.

De igual modo, não se admite a deflagração de investigações genéricas, desvinculadas de suporte empírico minimamente verificável ou fundadas em conjecturas destituídas de lastro objetivo. Exige-se, isto sim, a presença de elementos concretos aptos a conferir plausibilidade à hipótese investigativa e a justificar, em bases minimamente razoáveis, a atuação dos órgãos incumbidos da persecução penal.

E tal requisito, ao menos em juízo de cognição sumária, mostra-se presente.

A controvérsia não se funda em notícia vaga ou desacompanhada de elementos verificáveis. Ao revés, a narrativa ministerial reporta-se a fato determinado, documentalmente preservado e atribuível, em tese, a pessoa identificada, predicados que afastam, desde logo, qualquer hipótese de investigação prospectiva ou desvinculada de objeto definido.

Não se desconhece, por outro lado, que o episódio retratado nos autos se insere em campo particularmente sensível, em cujo âmbito coexistem valores constitucionais de elevada estatura normativa.

De um lado, advém à memória estarem asseguradas a liberdade religiosa, de expressão, de consciência e de manifestação de convicções de natureza espiritual, garantias que alcançam igualmente os agentes públicos no exercício de suas convicções pessoais.

Entrementes, quando a manifestação religiosa individual se entrelaça com o exercício da função pública e com a utilização de estruturas estatais, impõe-se o confronto com o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF/88), que veda ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, empecer-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança - restrição que, em tese, se projeta sobre a conduta do agente público que instrumentaliza o cargo e os bens públicos em favor de determinada expressão religiosa em detrimento de outras.

De outra margem, insofismável que a ordem constitucional repele práticas discriminatórias fundadas em religião e confere especial tutela à liberdade de crença e ao pluralismo religioso, valores inerentes à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Nesse panorama, não se descura que a publicação examinada admite, quando menos em tese, distintas leituras interpretativas.

Poderá vir a ser sustentado, no fluir das investigações, que as manifestações veiculadas pelo increpado se inserem no âmbito do exercício legítimo de sua liberdade religiosa, traduzindo narrativa relacionada a supostos atos dirigidos em retaliação à sua pessoa ou contra a gestão municipal, sem propósito discriminatório em relação a qualquer segmento religioso específico.

Todavia, também não se afigura manifestamente arbitrária, irrazoável ou destituída de fundamento a compreensão ministerial segundo a qual a exibição dos artefatos religiosos, em consórcio à estrutura estatal municipal, ao discurso alusivo a "guerra espiritual", à menção a atos supostamente praticados contra a administração local e à invocação expressa da autoridade inerente ao cargo público ocupado pelo investigado possa demandar escrutínio particularizado, tendente ao esclarecimento do contexto, alcance e significado jurídico-penal da conduta.

Em outras palavras, as próprias zonas de incerteza interpretativa que permeiam a correta compreensão do episódio convergem à prudência do limiar investigativo.

A esta quadra, não se mostra possível concluir, com o grau de segurança exigível, nem pela manifesta configuração da infração penal aventada pelo órgão ministerial, nem pela sua inequívoca inviabilidade jurídica.

A investigação apresenta-se vocacionada, precisamente, ao esclarecimento de circunstâncias ainda não integralmente elucidadas, dentre elas a origem dos objetos exibidos, o contexto em que foram posicionados no local retratado, a finalidade da publicação, a eventual utilização institucional de bens públicos na gravação, o alcance da divulgação e os demais elementos aptos a permitir adequada compreensão do significado dos fatos narrados.

Acresça-se que a presente deliberação não importa em adesão prévia à capitulação jurídica sugerida pelo órgão ministerial, tampouco encerra, por óbvio, juízo de valor acerca da procedência das imputações aventadas.

Limita-se, tão somente, à verificação da existência de justa causa em grau compatível com a fase procedimental em exame. Sem prejuízo das referências ministeriais a outros possíveis enquadramentos jurídicos, a presente decisão restringe-se à aferição da necessidade e legitimidade do aprofundamento investigativo, permanecendo integralmente em aberto - como, aliás, não poderia deixar de ser - possível definição jurídica dos fatos ao término das apurações.

Em substância, reputo prematuro impedir, neste momento, a continuidade das averiguações.

Subsiste estofo bastante para o aprofundamento investigativo, mediante diligências proporcionais e direcionadas ao completo descortino dos acontecimentos noticiados.

Por todo o exposto, com a finalidade de propiciar o integral aclaramento dos fatos narrados no presente expediente, **AUTORIZO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL** para apuração dos eventos descritos na promoção ministerial.

As diligências indicadas pelo Ministério Público Federal revelam-se, em princípio, pertinentes ao aprofundamento das averiguações, especialmente aquelas voltadas à oitiva dos envolvidos, à obtenção de esclarecimentos junto aos órgãos públicos mencionados, à requisição de documentos, à produção de elementos técnicos eventualmente necessários à adequada compreensão dos fatos e à preservação dos registros digitais relacionados à publicação objeto de análise.

No que concerne aos registros telemáticos e demais elementos de natureza digital, afigura-se recomendável, desde logo, a adoção de providências voltadas à preservação dos dados potencialmente relevantes à investigação, medida de caráter eminentemente conservativo e compatível, em tese, com a sistemática de guarda e preservação de registros contemplada pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sem prejuízo de ulterior apreciação judicial quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade de eventual delimitação dos acessos ao respectivo conteúdo, caso tal providência venha a revelar-se concretamente necessária ao esclarecimento dos fatos.

REALÇO, por oportuno, que incumbirá a esta Relatoria supervisionar a condução das apurações, inclusive no que concerne à observância e concessão ou prorrogação de prazos destinados à consecução das diligências investigatórias, bem como à apreciação de eventuais medidas sujeitas à reserva de jurisdição.

PROCEDA-SE, pois, à baixa dos autos à Polícia Federal para consecução das investigações, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias.

Ao término do prazo assinalado, deverá a autoridade policial apresentar relatório circunstanciado acerca das diligências realizadas, sem prejuízo de eventual pedido de prorrogação devidamente fundamentado.

PROVIDENCIE a Subsecretaria o necessário, inclusive a retificação da autuação, mormente no que condiz à classe processual e composição do campo atinente à polaridade passiva.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

FÁBIO MÜZEL
Juiz Federal Convocado